



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 263942/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: GFB- COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA,
GINA MARCIA BARON, SAME SAAB, VANDERLEI SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2930/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. Alegação de descumprimento de cláusula editalícia pela empresa vencedora e indeferimento injustificado de recurso interposto. Não comprovação. Voto pela improcedência da Representação.

1. Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GFB Comércio de Veículos e Transportes Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022¹, instaurado pela Prefeitura Municipal de Iretama, que tem por objeto a aquisição de equipamento “*semi reboque carrega tudo*”, com valor máximo de R\$ 267.225,00 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Narrou a representante que participou da sessão do referido certame, ocorrida em 07/04/2022, e que, após a fase de lances e habilitação, manifestou o seu interesse em recorrer em face da habilitação da primeira e segunda colocadas, uma vez que ambas não teriam atendido ao contido no Anexo 7 do edital, relativo às características do equipamento, e que tal requerimento teria sido indeferido pelo pregoeiro sem a devida motivação.

Argumentou que teria havido ofensa ao item 08.5.3² do edital e ao princípio da vinculação ao edital.

¹ Processo Administrativo nº 039/2022.

² 08.5.3 O não envio, o envio indevido ou a falta de qualquer dos documentos acarretará desclassificação ou inabilitação. Nesse caso, obedecida a ordem de classificação, prazo e demais exigência do edital, será convocada a próxima classificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, requereu a reforma da decisão do pregoeiro, com a consequente desclassificação das empresas que não cumpriram as exigências editalícias.

Após distribuição, pelo Despacho nº 544/22 (peça 6), determinou-se a intimação do Município de Iretama, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca das irregularidades apontadas e da empresa representante, a fim de que promovesse a regularização da representação processual, com a juntada dos atos constitutivos.

Em atendimento, a empresa GFB Comércio de Veículos e Transportes Ltda. apresentou contrato social, juntado nas peças 11/12.

Por seu turno, o município representado apresentou cópia integral do procedimento licitatório, acostada nas peças 14/16.

Nos termos do Despacho nº 585/22, a representação foi recebida, oportunidade na qual se determinou (i) a intimação da empresa GFB Comércio de Veículos e Transportes Ltda., para que, querendo, complementasse a representação em tela, bem como (ii) a autuação e intimação do Sr. Vanderlei Silva, pregoeiro, e do Município de Iretama, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Same Saab, para que esclarecessem a razão para o indeferimento do recurso.

Entre as peças 21 e 26 (duplicadas nas peças 31 à 36), o Pregoeiro, Sr. Vanderlei Silva, esclarece as razões que motivaram o indeferimento do recurso.

Para tanto, colaciona ao bojo de sua petição “print” do sistema processador do certame, com vistas a demonstrar que, diferentemente do alegado, além de a representante não ter fundamentado seu recurso, a empresa TDB INDUSTRIAL METALMECANICA LTDA., vencedora do certame, teria apresentado o “Anexo VII” juntamente (no mesmo arquivo) com a proposta comercial (peça 23).

Ao final, consignou que o indeferimento teve respaldo em manifestação (via contato telefônico) do Departamento de Assessoria Jurídica do Paraná – Curitiba, tendo em vista que a Dra. Rosana de Fátima Meranin teria orientado a prosseguir o certame, ao fundamento de que o recurso refletiria “excesso de formalismo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À peça 40, a representante buscou, sem êxito, complementar a inicial, tendo em vista que se limitou a trazer ao feito documentação já constante dos autos.

Na sequência, foi determinada nova intimação (peça 41) ao município para que, querendo, se manifestasse acerca da petição juntada no evento 40.

Certificado o decurso de prazo sem manifestação, o feito seguiu para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pela 6ª Procuradoria de Contas, manifestou-se pela total improcedência da representação em tela.

É o relatório.

2. Em linha com as manifestações uniformes do setor técnico e do Ministério Público de Contas, entendo que a representação em tela não comporte guarida.

A representante insurge-se em face do indeferimento, alegadamente injustificado, do seu interesse de recorrer, manifestado após a fase da lances, no qual impugnava a habilitação da primeira e segunda colocadas, uma vez que não teriam atendido às exigências do edital.

A cláusula 09 do edital, que tratou da interposição dos recursos, assim dispôs:

09. DOS RECURSOS

09.1 intenção de interpor recurso em face de decisão do pregoeiro somente poderá ser promovida, via Sistema BLL, por qualquer licitante, após a empresa arrematante ser declarada vencedora e provisoriamente habilitada. O Pregoeiro informará o horário que a Plataforma será liberada para receber a intenção, imediatamente após declarar a(s) empresa(s) provisoriamente habilitada(s). A Plataforma, a partir do horário informado pelo Pregoeiro, ficará aberta por 15 minutos para receber as intenções resumidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

09.02 Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

09.03 Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do pregoeiro(a) poderá fazê-lo, por meio do seu representante, no prazo de 24 horas, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

09.04 A falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recurso.

09.05 Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

09.06 Os recursos contra decisões do pregoeiro(a) não terão efeito suspensivo.

09.07 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Observe que, de acordo com a cláusula supratranscrita, para fins de admissibilidade do recurso, além do pressuposto da tempestividade, as intenções deveriam vir acompanhadas das suas razões, importando em decadência do direito a falta de manifestação imediata e motivada (item 09.04).

Nesse sentido, conforme se verifica em *print* constante da peça 22 (pág. 1), o que se extrai dos autos é que a representante sequer conseguiu fundamentar minimamente suas razões recursais, nos termos exigidos no edital, de maneira que tal situação, por si só, ensejaria o reconhecimento da decadência do direito recursal (item 09.04).

Acrescente-se que, no âmbito deste Tribunal, em que pese lhe tenha sido franqueada nova oportunidade para complementar/fundamentar suas alegações, a representante novamente se limitou a indicar de forma genérica que as duas primeiras colocadas no certame descumpriram o item 8.5.3 do edital de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pregão, ao passo que, por outro lado, conforme relatado, o Município de Iretama apresentou os motivos e as razões que fundamentaram o indeferimento do recurso (peça 22).

Isto posto, no que interessa ao deslinde do feito, diferentemente do alegado pela representante, o acervo documental acostado aos autos faz prova de que a empresa TDB INDUSTRIAL METAL MECÂNICA LTDA, vencedora do certame, logrou êxito em apresentar a documentação exigida pelo edital (vide peça 23).

Nesse sentido, conforme anotado pelo setor técnico, em que pese não tenha seguido formalmente o modelo constante do Anexo 07, a documentação apresentada pela empresa TDB INDUSTRIAL METAL MECÂNICA “continha todos os elementos documentais requeridos pelo edital do certame”.

Sob esse prisma, tendo em vista que as alegações da inicial não encontraram respaldo na instrução do feito, a improcedência da representação em tela é medida que se impõe.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Pleno **julque improcedente** a presente Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **Conhecer** a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la **improcedente**;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente